



PARECER Nº 03 /2017-CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 840, de 2015, que *"Dispõe sobre a distribuição da Fosfoetanolamina Sintética aos pacientes com câncer residentes no Distrito Federal e dá outras providências."*

**Autor: Deputada Celina Leão**  
**Relator: Deputado CHICO LEITE**

**I - RELATÓRIO**

Chega para o exame terminativo desta Comissão o Projeto de Lei nº 840/2015, da Deputada Celina Leão, que garante o fornecimento, em larga escala e pelo tempo necessário, da fosfoetanolamina sintética aos portadores de neoplasia "fora de condição terapêutica... convencional" e "sob condição de terapia paliativa".

O PL é constituído de quatro artigos. O art. 1º estabelece a proposta central.

O art. 2º, por sua vez, condiciona o fornecimento ao paciente à assinatura de Termo de Responsabilidade, cujo teor é elencado no art. 3º:

I – que não há testes clínicos realizados que garantam o fim terapêutico esperado ou de efeitos colaterais em decorrência do uso da substância; E

II – que a substância Fosfoetanolamina Sintética não é medicamentosa e não substitui os exames, remédios, cirurgias, quimioterápicos, radioterapia e todos os tratamentos cientificamente comprovados no tratamento da doença.

O art. 4º traz o prazo de regulamentação pelo Poder Executivo (90 dias a contar da publicação) e o art. 5º (numerado incorretamente como art. 4º), a cláusula de vigência (a data de sua publicação).

Em favor de sua proposição, na sequência, a o nobre autora discorre sobre a pesquisa sendo realizada a respeito da substância pela USP (sua desenvolvedora) e análise, pelo Estado do Rio Grande do Sul, da viabilidade de realização de convênios para sua fabricação e distribuição.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Ressalta, também, que “o produto, que não pode ser considerado medicamento, não chegou a ser testado cientificamente em seres humanos e não tem registro na Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária”, mas que há entendimento de juristas, além de liminar do STF, no sentido de que a substância já pode ser liberada para pacientes portadores de neoplasia que não estejam mais recebendo terapia convencional, isto é, que já não encontra cura nesse tipo de tratamento.

Submetida à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição teve rejeitado seu mérito, através do Parecer do Vencido nº 002-CESC, e chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para decisão terminativa.

Perante esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), manifestar-se de forma terminativa sobre a adequação ou repercussão orçamentária e financeira das proposições.

Entende-se como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual<sup>1</sup>. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa ou repercuta de qualquer modo sobre o Orçamento, significativamente, no que tange às Metas Fiscais.

Relativamente a admissibilidade, cabe registrar a previsão no art. 1º de distribuição em larga escala e pelo tempo necessário, da fosfoetanolamina sintética, pelo que se caracteriza aumento de despesas para a rede pública de saúde e, conseqüentemente, a necessidade de atendimento aos requisitos legais impostos a tal circunstância.

<sup>1</sup> Art. 1º, § 1º, b, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



Releva destacar, portanto, o disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, e que, ao tratar da geração da despesa ou assunção de obrigação, diz o seguinte:

*Art. 15 Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

Os arts. 16 e 17, por sua vez, estabelecem:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do “caput” será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

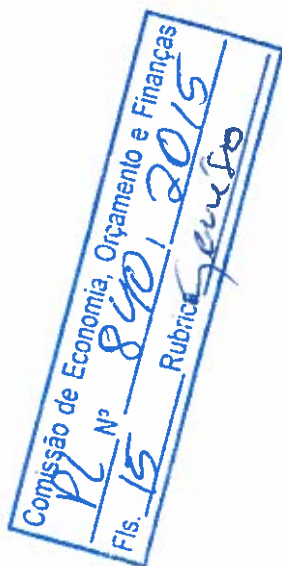
.....

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o “caput” deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

.....





Como a aprovação do PL acarretaria aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, o projeto de lei sob exame deveria ter atendido às exigências retro mencionadas, relacionadas com a geração de despesas. Dado que o dispositivo não foi observado, conclui-se que o projeto de lei não está instruído com a informação necessária para análise da sua adequação financeira-orçamentária por esta CEOF.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, apesar de reconhecer-se a boa intenção do nobre autor ao apresentar a sua proposição, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **transformação do processo que se refere ao Projeto de Lei nº 840/2015 em diligência**, devolvendo-o ao seu autor para instrução com a documentação comprobatória exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao comando do art. 64, II, 2º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala de Comissões, em

**Dep. AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

**Dep. CHICO LEITE**  
*Relator*

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças	
PL Nº	840 / 2015
Fls.	16 Rubrica <i>Chico Leite</i>